



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.902675/2015-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2013

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do Recurso Voluntário, deixando de apreciar matéria inovada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 107-002.823, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 30/35).

Conforme despacho decisório nº 111408629, de fl. 7, o PER/DCOMP nº 06751.10033.180515.1.3.04-2080 homologou parcialmente a compensação declarada.

A origem dos créditos seria uma pretensão pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 5993 – apuração c/ base no lucro real-estimativa mensal) no valor de R\$ 11.676,04. Foi reconhecido crédito da ordem de R\$5.674,04.

Assim, o direito creditório discutido no presente processo é de R\$6.000,00.

Na sua manifestação alegou que o valor pago a maior decorreria de um patrocínio cultural não informado em DCTF, informado posteriormente na DIPJ, no valor de R\$6.000,00 ao projeto Circo Saúde & Equilíbrio como incentivo à cultura.

Defendeu que nos termos dos art. 26 e 18 da Lei 8.313, de dezembro de 1991, de acordo com a Instrução Normativa conjunta Sex MINC/SRF/MF nº 01 de 13.06.95 foi realizado o patrocínio cultural ao projeto PRONAC/MECENATO, sendo adquirido o direito de descontar tal valor do imposto de renda.

Apresentou recibo do pagamento do patrocínio e o comprovante de depósito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 5.11.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 44), apresentou seu recurso voluntário em 20.11.2020 (fl. 38).

Reiterou que, no ajuste anual do ano calendário 2013, o saldo a recolher deveria ter sido informado no valor de R\$ 1.111,22 conforme segue em anexo fichas da DIPJ e DCTF impossibilitadas de retificação devido ao prazo. Segundo a Recorrente o valor a recolher decorre do abatido patrocínio cultural de R\$ 6.000,00, como também o IRRF no valor de R\$ 4.119,56, conforme demonstrado na ficha 12-A da DIPJ ano calendário 2013 exercício 2014.

Asseverou que, com base no direito creditório reconhecido da ordem de R\$ 5.676,04 e no valor devido de R\$ 1.111,22, o PER/DCOMP deveria ser retificado, o que lhe deixaria ainda direito creditório reconhecido da diferença dos R\$ 1.111,22 menos os R\$ 5.676,04.

Aduz que não sendo possível retificar as informações prestadas na ficha 11, mês de Dezembro, bem como as informações declaradas na PER/DCOMP e DCTF referente 12/2013. Defende o direito ao crédito de R\$ 4.564,82 (5.676,04 – 1.111,22).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PRODUTOS FARMACÊUTICOS BORGES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo não reúne os requisitos de admissibilidade. Vejamos.

O objeto do litígio é o possível pagamento indevido de IRPJ, código de Receita 5593, período de apuração 30/11/2013, recolhido no DARF de R\$ 27.858,04 em 30/12/2013.

Verificou-se que, em sede de manifestação de inconformidade, o débito de imposto de renda de novembro de 2013, foi confessado em DCTF pelo mesmo valor informado na DIPJ e no PER/DCOMP, ou seja, R\$ 22.182,00

Assim, como o DARF (número 2757878393) do crédito informado em PerDcomp é no valor de R\$27.858,04, extinguiu o débito de imposto de renda confessado em DCTF no valor de R\$22.182,00, restando um valor reservado e reconhecido no Despacho Decisório de R\$5.676,04.

Em sua defesa o Recorrente asseverou que no ajuste anual, teria abatido o patrocínio cultural de R\$ 6.000,00. Além de IRRF no valor de R\$ 4.119,56, conforme demonstrado na ficha 12-A da DIPJ ano calendário 2013 exercício 2014.

Outro ponto de sua defesa, ainda com base no ajuste do IRPJ, seria o direito ao crédito de R\$ 4.564,82 (5.676,04 – 1.111,22).

Pois bem.

Em que pese todo seu esforço argumentativo o Recurso Voluntário não merece ser conhecido posto que toda a sua defesa recai sobre o mês de dezembro, quando o litígio reside no mês de novembro.

No caso em tela, longe de se tratar da valoração das provas apresentadas somente em sede recursal, a questão central reside na inovação promovida pela Recorrente.

Vejamos que em sede de manifestação de inconformidade não houve um único pronunciamento quanto ao crédito ser referente a dezembro. Todo o litígio instaurou-se sob a análise de pretensão crédito referente a um pagamento indevido ao a maior ocorrido no mês de novembro.

Destaca-se que na manifestação de inconformidade o contribuinte se pronunciou a respeito do pleiteado crédito, concluindo que o DARF (código de receita 5993, período de apuração 30/11/2013) que deu origem ao crédito encontra-se alocado, havendo crédito remanescente que, assim, foi inteiramente concedido através do despacho decisório proferido pela DRF de origem.

Portanto, como a existência de pretensão crédito no mês de dezembro não foi objeto de contestação da Recorrente quando de sua manifestação junto à DRJ, a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação e/ou manifestação de inconformidade, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar esta matéria inovada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

